



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
DECRETO 248, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão (s) da Administração Pública Municipal, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 200.000,00 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e amparado no que dispõe o Art.70, VI da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Municipal a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), para atender a programação abaixo:

UO: 0402 - Fundo Municipal de Educação Básica

Código	Fonte	Natureza	Valor
12 368 0003 2.033 Manutenção do FUNDEB Administrativo do Município	138	339039	200.000,00
TOTAL			200.000,00

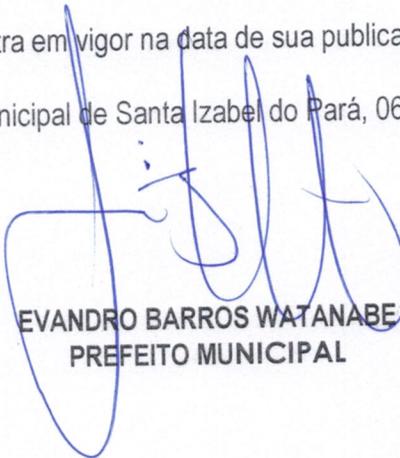
Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s)

UO: 0402- Fundo Municipal de Educação Básica

Código	Fonte	Natureza	Valor
12 368 0003 2.033 Manutenção do FUNDEB Administrativo do Município	138	339030	200.000,00
TOTAL			200.000,00

Art.2ª – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará, 06 de Novembro de 2017.


EVANDRO BARROS WATANABE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Quadro de Aviso da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará-Pa.

Em: 06 / 11 / 17.

Servidor/Matrícula Nº 041165-5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N° 324/2017

De Lavra: Assessoria Jurídica

Em resposta ao Ofício 212/2017

Processo N° 2233/2017

Requerente: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS - S.A.A.E.

Assunto: Direito Administrativo. Autarquia Municipal. Autonomia Administrativa e Financeira. Licitação a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará. Solicitação. Fundamento: inexistência de servidores efetivos para compor a CPL.

1. DO RELATÓRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

1.1. Trata-se de Ofício oriundo do S.A.A.E, em que solicita-se autorização para utilização da Comissão Permanente de Licitação desta Municipalidade, para realizar procedimento licitatório para aquisição de bens direcionados à Autarquia Municipal, sob sua responsabilidade.

1.2. A SEMAD despachou a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer.

Eis o relatório.

2. DO MÉRITO. ANÁLISE JURÍDICA.

2.1. DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO SAAE. AUTARQUIA MUNICIPAL. TRATAMENTO DISTINTO DE ÓRGÃOS.

No sistema jurídico brasileiro, há duas classificações que a doutrina estipulou quando o assunto é Administração Pública: Administração Direta e Administração Indireta.

SEMAD RECEBIDO	
EM 31/07/17	HORA _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

que ficou estipulado nos termos e limites expressos em lei, uma vez que não hierarquia entre a autarquia e o ente federado que a instituiu.

2.2. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. DA INEXISTÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS NO S.A.A.E. DA OBRIGATORIEDADE DO DEVER DE LICITAÇÃO.

A Lei Nº 8666/93, em seu art. 51, assim, dispõe:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação [grifo nosso].

Sendo assim, é imperioso que haja no mínimo dois servidores efetivos para instituição de uma CPL. Todavia, a sua não existência não pode isentar a Administração Pública do dever de licitar.

Assim, percebe-se a necessidade de se valer da CPL da Prefeitura Municipal (que tem o controle finalístico) para realizar seus procedimentos licitatórios. Todavia, os demais requisitos legais (solicitação, termo de referência, quando necessário, dotação orçamentária, parecer jurídico, etc.) deve ser executado pela Autarquia Municipal, pois a mesma detém de autonomia administrativa e financeira.

3. DA CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade em ser utilizado pelo SAAE a CPL desta


Francisco G. M. Santos
Advogado
OAB / PA 21178